



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.727303/2012-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.772 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS/PASEP e da COFINS no regime não cumulativo não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Cuidam os autos de pedido de ressarcimento de COFINS não-cumulativo no valor de R\$ 14.277,72, acumulado no 1º trimestre de 2009, **decorrente de receita de exportação por comercial exportadora**. Reproduz-se o relatório constante no acórdão recorrido:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração em virtude da apuração créditos em valores inferiores aos utilizados pelo sujeito passivo para desconto da contribuição devida no período **da Cofins no regime não-cumulativo**, sendo exigido de contribuição R\$ 61.715,38, multa de ofício de R\$ 26.904,54 e Juros de Mora de R\$ 46.286,54, com **valor total de crédito tributário na importância de R\$ 134.906,46**.

Igualmente, utilizando-se dos mesmos elementos de prova, foi lavrado auto de infração em virtude da apuração de falta de recolhimento d da apuração créditos em valores inferiores aos utilizados pelo sujeito passivo para desconto da contribuição devida no período da **Contribuição ao PIS**, também no **regime não-cumulativo**, sendo exigido de contribuição R\$ 13.398,73, multa de ofício de R\$ 5.841,11 e Juros de Mora de R\$ 10.049,04, **valor total de crédito tributário de R\$ 29.288,90** – fls. 965/979.

No Termo de Verificação Fiscal, o autuante esclarece em linhas gerais (fls. 3740/3753):

(...)

*A análise dos Dacons (Doc. 11) e dos documentos e esclarecimentos fornecidos nos permite, inicialmente, destacar alguns pontos considerados relevantes acerca da atividade desenvolvida pela empresa e da apuração dos créditos das contribuições sociais no período de 01/2007 a 06/2009:*

*1) Dentre as diversas atividades previstas em seu Estatuto Social, a sociedade tem por objeto a exportação de produtos alimentícios e commodities agrícolas, nos termos Decreto-Lei n.º 1.248/72 (Trading Company) e demais dispositivos legais aplicáveis.*

*2) Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, fls. 3 e 4. indicam a sua natureza; comercial exportadora.*

(...)

4) Do total de custos e despesas informados nos Dacons, 76.46% foram classificados como "Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Vendas", conforme demonstrado na tabela abaixo. Estão vinculados à exportação de mercadorias/commodities, pois, decorreram de custos de elevação pagos a terminais portuários especializados (Teag, Cosan, Cia. Auxiliar de Armazéns Gerais, entre outros) pelos serviços de recepção, pesagem, análise, estocagem e carregamento, nos navios transportadores, do açúcar adquirido das usinas com o fim específico de exportação, (...)

As informações acima indicam a natureza/tipo da empresa (comercial exportadora), a motivação das aquisições de açúcar às usinas (fim específico de exportação) e que a maior parte dos custos e despesas incorridos no período teve relação direta com a atividade comercial exportadora da empresa (vínculo à receita de exportação)

Em consequência disso, considerando o disposto nos arts. 6.º. §4º e 15. inciso III. da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.865/2004 e art. 21, §2º da Instrução Normativa SRF n.º 600/2004. o contribuinte fiscalizado encontra-se legalmente vedado de apurar os créditos das contribuições sociais, previstos no art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com base em custos e despesas vinculados à receita de exportação Segue a transcrição dos dispositivos legais citados, negritados e grifados pela fiscalização.

(...)

4. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE SALDOS CREDITORES O direito ao ressarcimento dos créditos de PIS e Cofins não-cumulativos está previsto nos arts. 5o da Lei n.º 10.637/2002, 6o da Lei n.º 10.833/2003 e 16 da Lei n.º 11.116/2005 c/c art. 17 da Lei n.º 11.033/2004.

A utilização do saldo credor acumulado no final de cada trimestre como objeto de pedido de ressarcimento está condicionado ao fato dos créditos

terem sido apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 e serem vinculados à receita de exportação ou às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência das contribuições sociais. O contribuinte utilizou nos pedidos de ressarcimento créditos calculados em relação aos custos de fobização do açúcar adquirido (sem tributação) das usinas produtoras, pagos aos terminais portuários especializados. A Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 6º veda a apuração de créditos de PIS e Cofins não-cumulativos em relação a custos e despesas vinculados às operações de exportação de mercadorias que tenham sido adquiridas para esse fim por empresas comerciais exportadoras. Portanto, os créditos utilizados nos pedidos não satisfazem as condições necessárias para tal, logo, foram considerados indevidos pela fiscalização.

#### 5. LANÇAMENTO DE OFÍCIO A planilha "Apuração dos Créditos de PIS e Cofins não-Cumulativos" (Doc. 20)

demonstra os créditos apurados pela fiscalização, vinculados à receita tributada no mercado interno, cujos valores foram inferiores aos utilizados pelo contribuinte como desconto das contribuições devidas no período, o que resultou em débitos não declarados/pagos que foram objeto de lançamento de tributário *por esta fiscalização, com a aplicação de multa de ofício de 75% e de juros de mora, nos termos do art. 44, inciso I e art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, respectivamente. Os autos de infração são partes integrantes do processo administrativo fiscal protocolizado nesta Delegacia sob o nº 10480- 722.344/2014-85. A tabela abaixo mostra os débitos não declarados/pagos apurados pela fiscalização.*

#### 6. CONCLUSÃO

*Encerramos nesta data o procedimento fiscal levado a efeito sobre a empresa S/A Fluxo Comércio e Assessoria Internacional, onde foram apurados créditos de PIS e Cofins não-cumulativos em valores inferiores aos informados nos Dacons, relativos ao período de janeiro/2007 a junho/2009, conforme demonstrado na planilha "Apuração dos Créditos de PIS e Cofins não-Cumulativos" (Doe. 20) No cálculo, foram aplicados os percentuais da planilha "Rateio Proporcional (Doe. 12) sobre os custos e despesas comuns às receitas tributadas e não tributadas (exportação).*

*Os saldos credores utilizados nos pedidos de ressarcimento, mostrados na Tabela I deste relatório, foram calculados pelo contribuinte unicamente sobre os custos e despesas com serviços de fobização prestados pelos terminais portuários especializados, relativos a recepção, pesagem, análise, estocagem e carregamento do açúcar adquirido das usinas produtoras nos navios transportadores, conforme demonstrado em memória de cálculo fornecida pela empresa (Doe. 17). Trata-se de um gasto vinculado à operação de exportação de mercadoria que foi adquirida (sem tributação) com esse fim por empresa comercial exportadora. O art. 6º, § 4º e art. 15 da Lei nº 10.833/2003 e art. 21, § 2º da IN SRF nº 600/2005 vedam a apuração de créditos das contribuições em operações dessa natureza. Portanto, foram considerados indevidos os créditos de PIS e Cofins não-cumulativos objetos dos Pedidos de Ressarcimento. A tabela abaixo demonstra os valores indevidos.*

Irresignado, o contribuinte apresentou em 16/05/2014, a impugnação de fl. 1030 e seguintes, alegando em síntese que:

(...)

## II - DO DIREITO DA RECORRENTE AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS VINCULADAS À EXPORTAÇÃO

O r. despacho recorrido fundou-se, essencialmente, na suposta impossibilidade de apuração de créditos de PIS/PASEP e COFINS originados de despesas incorridas com serviços de fobização prestados por terminais portuários especializados, relativos à recepção, pesagem, análise, estocagem e carregamento de mercadoria adquirida junto a usinas produtoras com finalidade de exportação.

A negativa teve por base o art. 6º da Lei n. 10.833/03, a seguir transcrito, nos trechos relevantes para a discussão:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o I" não beneficia a empresa comercial expor/adora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput. ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação." (grifamos)

(...)

Analisando-se o texto da Lei, acima transcrito, nota-se que;

a) O dispositivo tem como clara finalidade desonerar a exportação, ao determinar a não incidência das contribuições a que se refere em determinadas situações;

b) Como regra geral, a norma estabelece que a "pessoa jurídica vendedora" pode apurar créditos relativos a essa contribuição (§ 1º), utilizando-os para compensação futura de tributos e contribuições (§ 1º, í e II), ou solicitando sua restituição (§ 2º);

c) Também como regra geral, os créditos só são apuráveis "em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação" (§ 3º, grifamos); e, d) A única exceção ao direito de utilização do crédito a que se refere o dispositivo é o caso da "empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput", inciso esse que se refere a "vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação."

A hipótese em que o crédito não pode ser utilizado é, portanto, aquela em que uma empresa exportadora adquire mercadorias com o fim de vendê-las a outra empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

Não foi isso, porém, o que ocorreu no caso concreto. O que a recorrente não podia fazer e não fez - era apurar crédito relativo a mercadorias adquiridas com a finalidade de venda a outra empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. Portanto, para denegar o ressarcimento requerido

pela recorrente, era mister que se constatasse ter havido a venda a outra empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Nem o r. despacho recorrido, nem o Relatório de Fiscalização, no entanto, identificam os compradores do produto vendido pela recorrente. Se o tivessem feito, ter-se-ia constatado que o açúcar foi efetivamente exportado pela própria recorrente, não se configurando, assim, a hipótese do art. 6º, § 4º acima reproduzido.

Observe-se, ademais, para que não restem dúvidas, que, no caso em comento, os créditos que constituem o objeto do presente feito não foram apurados com base no açúcar adquirido (já que este sim, por ser afeito à exportação, é livre da incidência de contribuição e não poderia gerar créditos), mas sim com base em dispêndios realizados com serviços, em especial os prestados por terminais portuários.

(...)

Ora, se não se permite ao exportador apurar os créditos gerados pelos serviços que contrata, o produto exportado acaba sendo onerado por via oblíqua. A autuação ora impugnada, nesse caso, afronta, até mesmo a Constituição Federal (art. 149'), que determina a não incidência de contribuições sociais sobre a exportação.

No mesmo sentido dispõe o art. 21, § 2º da Instrução Normativa SRF n. 600/05, também citada como fundamento legal para a denegação dos pedidos de ressarcimento feitos pela recorrente. Referido dispositivo menciona:

(...)

Nota-se de plano que o dispositivo permite a utilização dos créditos oriundos tanto da contribuição ao PIS/PASEP quanto da COFINS, inclusive, expressamente, aqueles decorrentes de "custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de dividas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação". A norma ampara, portanto, a prática da recorrente, devendo-se reconhecer os créditos por ela apurados.

Mais uma vez, a exceção, prevista no § 2º - créditos vinculados a aquisições de mercadorias com o fim específico de exportação - não é aplicável ao caso em tela, já que se refere justamente à situação em que o produto adquirido, por ter sido vendido com finalidade específica de exportação, já tenha sido objeto de desoneração. Qualquer entendimento contrário redundaria em reconhecer que esse dispositivo é ilegal, por contradizer o disposto na Lei n. 10.833/03, e inconstitucional, por infringir o disposto no art. 149 da Constituição Federal. A recorrente, portanto, procedeu em consonância com o ordenamento jurídico tributário, devendo ser reconhecidos os créditos por ela apurados. Como consequência, há que se reputar devidos os ressarcimentos pleiteados, reformando-se a r. decisão recorrida.

A recorrente, portanto, procedeu em consonância com o ordenamento jurídico tributário, devendo ser reconhecidos os créditos por ela apurados. Como consequência, há que se reputar devidos os ressarcimentos pleiteados, reformando-se a r. decisão recorrida.

### III-DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se a reforma integral do r. despacho recorrido, com o conseqüente deferimento dos pedidos de ressarcimento apresentados pela recorrente.

É o relatório do necessário.

Posteriormente, 7ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, principalmente, **porque a hipótese para o aproveitamento do crédito não garante de previsão legal**, restando assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/06/2009

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS VINCULADOS À RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedado à empresa comercial exportadora aproveitar créditos relativos a custos, despesas e outros encargos por conta da aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação, para apurar de PIS e COFINS no regime não-cumulativo vinculados à receita de exportação, nos termos do § 4º do art. 6º e inciso III do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/06/2009

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS VINCULADOS À RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedado à empresa comercial exportadora aproveitar créditos relativos a custos, despesas e outros encargos por conta da aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação, para apurar de PIS e COFINS no regime não-cumulativo vinculados à receita de exportação, nos termos do § 4º do art. 6º e inciso III do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

Seguidamente, a contribuinte (aqui recorrente) interpôs recurso administrativo voluntário no qual, em síntese, reitera os argumentos exarados em sua manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Sendo tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Gravitam os autos sobre a possibilidade de fruição de créditos de COFINS não-cumulativo oriundo de receita de exportação, por comercial exportadora.

Fazendo leitura da peça recursal, constata-se que a abordagem trazida pela recorrente se amolda aquela empreendida em sede de manifestação de inconformidade e não houve juntada de novas provas.

Ademais, tais fatos já foram objeto de minuciosa análise pelo Ilustre conselheiro Valcir Gassen, relator do acórdão n.º 3301-005.364, quando do julgamento desta mesma tese trazida pela recorrente no bojo do procedimento administrativo n.º 10480.720351/2010-19.

Sendo assim, por concordar integralmente com o voto do Ilustre Conselheiro que adoto suas razões de decidir para resolver a presente contenda (Art. §3º do art. 57 do RICARF):

A questão de mérito diz respeito a possibilidade ou não de se apurar créditos no que tange ao PIS/COFINS referentes a despesas da atividade da recorrente, serviços prestados por terminais portuários, vinculadas à exportação de mercadorias.

Neste sentido cito trecho do recurso para que se elucidem os argumentos trazidos pelo Contribuinte (fls. 830 e seguintes):

Tendo a Lei o objetivo de livrar o produto exportado dos tributos e contribuições que, não fosse pela existência dos créditos, incidiriam por via oblíqua sobre o preço do produto exportado, deve ela naturalmente abranger toda a cadeia de exportação e os “custos, despesas e encargos” sobre ela incidentes.

Excluir a empresa comercial exportadora do benefício previsto no § 1º do art. 6º da Lei n. 10.833/03 implicaria notória violação ao princípio da isonomia. Com efeito, é graças às empresas comerciais exportadoras que muitos produtores de pequeno e médio porte conseguem escoar seus produtos para o mercado externo, pois o volume por eles produzido acaba sendo desinteressante aos compradores internacionais.

O que a norma visou foi evitar que tal função fosse desvirtuada, o que poderia ocorrer se a empresa comercial exportadora vendesse a mercadoria adquirida para outra empresa comercial exportadora, ainda no Brasil, que realizasse a exportação ou venda a um terceiro. De fato, isto criaria um mercado paralelo e especulativo, com potencial de multiplicação indevida do benefício previsto no § 1º do art. 6º da Lei n. 10.833/03.

Para impedir isso, o legislador estabeleceu a vedação do § 4º, que deve ser interpretada única e exclusivamente nesse sentido, ou seja, para impedir a especulação e o abuso na utilização do benefício. Portanto, a hipótese em que o crédito não pode ser utilizado é aquela em que uma empresa exportadora adquire mercadorias

com o fim de vendê-las a outra empresa comercial exportadora, para futura exportação.

Assim, ao contrário do quanto constou da r. decisão recorrida, a norma que prevê o benefício do crédito de PIS e COFINS não afasta o direito de a empresa comercial exportadora utilizar o crédito quando adquire mercadorias com o “fim

comercial exportadora utilizar o crédito quando adquire mercadorias com o fim específico de exportação”, mas somente com o fim de “vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação”. Se assim não fosse, a empresa comercial exportadora jamais faria jus ao benefício, violando o escopo da norma e o tratamento isonômico que deve ser conferido aos agentes envolvidos no processo de exportação. A interpretação sistemática e teleológica da norma conduz a essa conclusão.

No que tange o mérito da questão, considero relevante trazer o entendimento consubstanciado no voto do Acórdão ora recorrido como forma de elucidar o entendimento da DRJ/JFA e que servem como razões para decidir (fls. 811 a 813):

Como se vê no Relatório de Fiscalização que deu origem ao despacho decisório em análise, a autoridade fiscal analisou detalhadamente os créditos informados pela empresa no Dacon respectivo e apurou “créditos vinculados ao mercado interno MI, demonstrados no Anexo I, que decorreram dos custos e despesas necessárias à obtenção das receitas sujeitas à incidência não-cumulativa das contribuições, onde foi aplicado sobre os gastos comuns às receitas vinculadas ao mercado interno (MI) e ao mercado externo (ME) o rateio proporcional descrito no item anterior”.

Esses créditos não constam do PER analisado conforme esclarece o citado Relatório de Fiscalização: “Os saldos credores (vinculados ao mercado externo ME) utilizados nos pedidos de ressarcimento decorreram dos custos com serviços prestados pelas empresas TEAG Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. e COSAN S/A Industria e Comércio, relativos a recepção, pesagem, análise, estocagem e carregamento do açúcar nos navios transportadores. Estes serviços estão diretamente vinculados ao produto exportado e conseqüentemente à receita de sua exportação, logo, não devem compor a base de cálculo dos créditos das contribuições sociais por expressa vedação contida no art. 6º, § 4º e art. 15 da Lei n.º 10.833/2003 e art. 21, § 2º da IN SRF n.º 600/2005. Indevida, portanto, a utilização dos saldos nos referidos pedidos”. (grifei)

Os citados arts. 6º e 15 da Lei n.º 10.833/2003 estabelecem:

Art. 6ºA COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I exportação de mercadorias para o exterior; II prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1ºNa hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

*I dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.*

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

III nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei;

A manifestante alega que “a hipótese em que o crédito não pode ser utilizado é aquela em que uma empresa exportadora adquire mercadorias com o fim de vendê-las a outra empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, sendo que a contribuinte não incorreu nessa hipótese, razão pela qual o indeferimento foi indevido”.

A argumentação da empresa, carente de razoabilidade, não pode prosperar tendo em vista que o dispositivo legal é bastante claro ao afirmar que o direito de utilizar o crédito não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput. Que fim que está previsto nesse inciso?

### **O fim específico de exportação.**

Ora, a empresa é comercial exportadora, nos termos Decreto-Lei n.º 1.248/72 e os custos que deram origem aos supostos créditos, ora pleiteados, estão diretamente vinculados ao produto exportado e conseqüentemente à receita de sua exportação, como esclarece a autoridade fiscal.

Assim, fica vedada a apuração e apropriação destes créditos pela empresa, como se constata da legislação acima transcrita.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela manutenção dos termos do Despacho Decisório.

De fato, em que pese os argumentos trazidos pelo Contribuinte em seu recurso, entendo correto o processo de subsunção legal com a aplicação do disposto no art. 6º, inciso III e do art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

Caminham no mesmo sentido as decisões proferidas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio dos acórdãos nºs 3301-005.372 e 3301-005.365, cuja parte interessada (contribuinte) é a ora recorrente, a saber:

Número do Processo:10480.720364/2010-98

Data de Publicação:20/12/2018

Contribuinte: S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL

Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2005, 2006 CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL. O direito de utilizar o crédito do PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nessa hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Recurso Voluntário Negado

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

---

Número do Processo:10480.720352/2010-63

Data de Publicação:20/12/2018

Contribuinte: S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL

Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2005, 2006 CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL. O direito de utilizar o crédito do PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nessa hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Recurso Voluntário Negado

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Alvarado Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.